

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.064/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000024797-27
Impugnação: 40.010127913-34
Impugnante: Marcos Antônio de Souza
CPF: 531.896.986-00
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inc. I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSA-3136, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Fisco instruiu o processo com a Notificação de Lançamento NF – (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal – (fls. 05/06); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 07); Ofício Circular nº 026/10 da AF/Mantena, intimando o Autuado para apresentar comprovação de domicílio ou residência na Unidade da Federação de emplacamento do veículo (fls. 09); pesquisa sobre o veículo no DETRAN/MG na “BIN – Dados do Veículo e pesquisa sobre o Autuado na Receita Federal do Brasil “consulta base CPF” (fls. 11); pesquisa sobre o veículo no DETRAN/ES – “Dossiê consolidado do veículo” e pesquisa sobre o Autuado no TSE (fls. 12); consulta à tabela FIPE sobre o preço de venda do veículo (fls. 13) e telas do SICAF comprovando que o Autuado é sócio administrador de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado (fls.14).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 17/18, com documentos anexados às fls. 19/30, alegando resumidamente, que:

- registrou e licenciou o veículo no Espírito Santo por ser proprietário de imóvel em Água Doce do Norte, naquele Estado;
- para a aquisição utilizou financiamento para pequenos produtores rurais no Banco do Brasil em parceria com a Ford – Franco Veículos de Colatina/ES;
- o veículo teria que ser obrigatoriamente registrado e licenciado no Espírito Santo em função do financiamento;
- após a quitação do financiamento o licenciamento do veículo foi transferido para Mantena – MG, seu local de residência;
- a transferência foi efetuada antes do recebimento da presente Notificação de Lançamento.

Requer o cancelamento da Notificação do Lançamento após análise dos fatos e comprovantes apresentados.

Da Instrução Processual

O Fisco intima o Autuado para que apresente contrato firmado com o Banco do Brasil, citado na impugnação (fls. 32).

O Autuado se manifesta às fls. 34, informando que solicitou cópia do contrato ao Banco do Brasil (fls. 35), mas que tal documento fica arquivado em Brasília/DF e que lhe seria entregue em 09/09/10. Requer que lhe seja oportunizado entregar o documento naquela data.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de (fls. 37/41), refuta os argumentos da defesa e pede que o lançamento seja julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa MSA-3136, uma vez que o Fisco constatou que o seu proprietário é residente no Estado de Minas Gerais.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Mantena/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inc. III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28/05/06), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no dispositivo legal supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inc. I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Mantena/MG:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 11);

2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 12).

Na impugnação apresentada, o Autuado admite que reside em Mantena/MG argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já pago a outro Estado, uma vez que possui uma pequena propriedade rural no Município de Água Doce do Norte, no Estado do Espírito Santo.

Argumenta, ainda que, para a aquisição do veículo, utilizou financiamento para pequenos produtores rurais no Banco do Brasil em parceria com a Ford – Franco Veículos de Colatina/ES e que o veículo teria que ser obrigatoriamente registrado e licenciado no Espírito Santo em função do financiamento.

Em função dessa alegação, o Fisco intimou o Autuado para que apresentasse contrato firmado com Banco do Brasil, citando tal obrigatoriedade (fls. 32). O Autuado, em resposta (fls. 34), informa que solicitou cópia do contrato ao Banco do Brasil (fls. 35), mas que tal documento fica arquivado em Brasília/DF e que lhe seria em 09/09/10. Contudo, nada carregou aos autos, mesmo depois de vencido o prazo previsto para entrega.

De todo modo, não poderia um contrato firmado entre particulares ser oposto à Fazenda Pública, em função do disposto no art. 123 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**